



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.814, DE 2012

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera a Lei nº 10.098 de 21 de dezembro de 2000 para acrescentar parágrafo único ao seu art. 9º.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7076/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 9º da lei nº 10.098 de 21 de dezembro de 2000 passa a contar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 9º.....

Parágrafo Único – semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, deverão impreterivelmente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre” (N.R)

Art. 2º - O Poder Público adotará medidas apropriadas para cumprir o disposto nesta lei no prazo máximo de seis meses contados a partir de sua promulgação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICACÃO

A presente medida tem como objetivo dar eficácia mínima à norma já contida no caput do artigo 9º da lei federal 10098, que assim dispõe:

“Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem”.

A partir do mandamento estabelecido pela norma federal verifica-se que o Poder Público responsável pelo planejamento e execução da infraestrutura urbana básica - incluindo aquela referente ao mobiliário urbano – deveria proceder às adequações necessárias para dotar os sistemas semafóricos de mecanismos assistivos que garantissem acesso à informação por parte do pedestre com deficiência visual.

Se por um lado as intervenções urbanísticas nas guias e passeios públicos são frequentemente indicadas como mecanismos garantidores do livre ir e vir à pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, o mesmo pode-se dizer com relação àquele mecanismo sonoro que informa e conforma o ir e vir do pedestre com deficiência visual. Privá-lo da informação sonora que equivale ao significado da comunicação visual dos semáforos (“siga”, “cuidado, o semáforo irá fechar para pedestres” ou “não prossiga”)

equipara-se a privá-lo do próprio direito de ir e vir, tal como a falta de guia rebaixada para um cadeirante, por exemplo.

O fracasso evidente no âmbito da eficácia normativa do artigo 9º da Lei 10.098 de 2000 exige que se busquem outros meios de contornar a situação precária da adequação do mobiliário urbano às demandas de pedestres com deficiência visual. É por isso que pretendemos incorporar o novo parágrafo único que obrigará a existência de semáforo com dispositivo sonoro – e sempre com dispositivo sonoro – nas vias públicas de grande circulação ou que deem acesso aos serviços de reabilitação. A clara inércia do Poder Público no que tange à reflexão e planejamento do mobiliário precisa ser relativizada ao menos para o acesso aos serviços de reabilitação, como medida última para garantir o mínimo de dignidade, autonomia, socialização e segurança dessas pessoas.

Além de pessoas com deficiência, a presente proposta beneficiará crianças – que, até os 10 anos de idade, ainda não desenvolveram plenamente sua visão periférica – e pessoas idosas, grupos também altamente suscetíveis a atropelamentos e acidentes de trânsito. Em Estocolmo, por exemplo, a adoção de medida semelhante reduziu em 80% o número de acidentes entre o universo dessas pessoas.

Pelo exposto rogamos o entendimento pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de Dezembro de 2012

Mara Gabrilli
Deputada Federal
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das

pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO**

.....

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO